



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005233/2024-11

Reg. Col. 3145/24

**Acusados:** Cooperaudi – Auditores Independentes; Edimar Wanderley

**Assunto:** Falhas em auditoria das demonstrações financeiras de fundos de investimento

**Relator:** Diretor João Accioly

### MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho as conclusões do Diretor Relator, mas faço esse registro apartado para tecer algumas considerações adicionais em linha com o voto que proferi no PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, de minha relatoria, julgado em 11/02/2025.
2. Entendo que os procedimentos adotados pelos auditores foram insuficientes para garantir a confiabilidade da auditoria, especialmente diante da impossibilidade de circularização direta dos ativos custodiados no Selic. A ausência de medidas alternativas para validar a autenticidade das informações fornecidas pelo administrador comprometeu a obtenção de evidências apropriadas e suficientes, conforme exigido pelas normas aplicáveis. Essa questão, já analisada no PAS CVM nº 19957.012778/2022-12, reforça a necessidade de maior rigor na avaliação dos procedimentos adotados pelos auditores em situações similares.
3. No referido processo, assim como neste, foi analisada a inobservância, no contexto de auditoria de demonstrações financeiras de um fundo de investimento administrado pela U.I. CTVM, dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), 8 da NBC TA 501 e 2 da NBC TA 505<sup>1</sup>.
4. Como destaquei naquela ocasião, quando o responsável pela elaboração das informações financeiras produz dados deliberadamente distorcidos, e tais dados passam

---

<sup>1</sup> Além disso, o PAS em questão também tinha por objeto a infração ao art. 25, inciso I, alínea “a”, da Instrução CVM nº 308/1999.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

despercebidos pelos procedimentos do auditor independente e acabam sendo divulgados ao mercado, não se pode presumir, automaticamente, que o auditor foi conivente com a prática fraudulenta ou que sua atuação foi inadequada.

5. Não se espera que o auditor independente ofereça uma garantia absoluta de que as demonstrações financeiras estão completamente livres de qualquer inconsistência, ou que não tenham sido alvo de graves esquemas ilícitos. No entanto, ele deve atuar com a diligência e o ceticismo esperados de um prestador de serviços profissionais altamente especializado no mercado de capitais, empregando todos os procedimentos adequados ao longo do processo de auditoria. Nesse sentido, como já reconhecido pelo Colegiado, por mais que os auditores não tenham que partir do pressuposto de que uma fraude ocorreu, devem sempre considerá-la como um risco potencial, e se manter constantemente atentos a eventuais sinais de alerta<sup>2</sup>.

6. Trata-se, portanto, de uma obrigação de meio, e não de resultado<sup>3</sup>, observado, é claro, que os meios adotados devem ser sempre congruentes com a qualificação do serviço prestado.

7. Logo, mesmo nos casos em que as informações divulgadas se revelam distorcidas em relação à realidade, a apuração da responsabilidade de auditores independentes deve considerar se os procedimentos executados ao longo da auditoria foram adequados e se estavam em conformidade com o que se espera de um profissional de auditoria independente nas circunstâncias do caso concreto.

8. Dito isso, entendo que, à época dos fatos, mesmo sem ter conhecimento do alegado comportamento fraudulento do administrador, era esperado que os auditores, no exercício do seu julgamento profissional, confirmassem a custódia dos ativos com base em documentos confiáveis.

9. E isso porque, dos itens 8 da NBC TA 501 e 6 e A5 da NBC TA 500 (R1), extrai-se que, nos casos em que os ativos relevantes da entidade auditada estiverem sob custódia e controle de terceiros, cabe ao auditor obter evidência apropriada e suficiente quanto à existência e às condições de tais ativos. Para tanto, deve solicitar confirmação direta ao custodiante dos ativos ou, alternativamente, adotar outro procedimento que se mostre

<sup>2</sup> Cf., nesse sentido, PAS CVM nº 19957.002524/2017-11, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 30/06/2020.

<sup>3</sup> Cf., nesse sentido, PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 05/09/2023.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

adequado às circunstâncias. Além disso, à luz do item 2 da NBC TA 505, essa confirmação deve, preferencialmente, ser obtida diretamente pelo auditor independente, sem intermediação do auditado, a fim de preservar a confiabilidade do processo de auditoria.

10. No presente caso, os ativos que compunham a carteira dos fundos Macro I e Macro II estavam custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e, por essa razão, os respectivos extratos de custódia só podiam ser emitidos pelo próprio administrador dos fundos, conforme estabelecido no Informe Selic nº 013/2012. Essa limitação operacional impedia os auditores de realizar uma circularização direta junto ao custodiante, tornando a obtenção do documento diretamente do auditado a única alternativa viável no contexto específico.

11. Nesse contexto, cabia aos auditores, nos termos do item 8(b) da NBC TA 501, adotar procedimentos alternativos para garantir a confiabilidade da auditoria. Ainda que a circularização direta não fosse possível, era imprescindível obter do administrador dos fundos os extratos oriundos do Selic e validar a autenticidade de tais documentos – por meio da funcionalidade de assinatura digital proporcionada pelo próprio sistema, por exemplo.

12. Em concreto, não há registro de que os acusados tenham tomado qualquer providência para verificar a veracidade das informações fornecidas pelo administrador. Isso é apenas corroborado pela resposta da Cooperaudi ao Ofício nº 580/2023/CVM/SNC/GNA<sup>4</sup>, na qual fica evidente que a verificação da custódia desses ativos se baseou exclusivamente nos relatórios de composição da carteira dos fundos emitidos pelo próprio administrador<sup>5</sup>.

13. Com efeito, no presente PAS, a análise da insuficiência dos procedimentos dos acusados é relativamente simples, pois não foi adotada medida alguma para, em conformidade com o item 8 da NBC TA 501, obter evidência apropriada e suficiente quanto à existência e às condições de ativos que representavam 98,44% da carteira do Macro I e 99,9% daquela do Macro II. Não há margem, portanto, para que se discuta a discricionariedade dos auditores, uma vez que a verificação realizada pela Cooperaudi está aquém dos procedimentos esperados e admissíveis no contexto do trabalho de auditoria em questão.

---

<sup>4</sup> Doc. n° 2066348, p. 73 e ss.

<sup>5</sup> Doc. n° 2066348, pp. 81-84.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

14. Aproveito para registrar que a exigência de “evidência de auditoria apropriada e suficiente” desse item normativo e dos itens 6 da NBC TA 500 (R1) e 17 da NBC TA 200 (R1) deve ser interpretada à luz das circunstâncias específicas de cada auditoria. Embora, à primeira vista, possa parecer abstrata e pouco esclarecedora, sua interpretação em conjunto com as demais normas contábeis e no contexto de uma situação concreta oferece diretrizes claras sobre o comportamento esperado do profissional em cada situação. Assim, a redação aberta dessa exigência se justifica pela necessidade de abarcar toda a sorte de situações com que os auditores podem se deparar em sua atuação profissional, evitando que as normas de auditoria se tornem inócuas ou descompassadas com a dinâmica do mercado.

15. Feitas essas considerações, acompanho as conclusões do Diretor Relator em relação à condenação dos acusados por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por inobservância dos itens 15, 16 e 17 da NBC TA 200 (R1), 6 da NBC TA 500 (R1) e 8 da NBC TA 501.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

**Marina Copola**

Diretora